

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incrá/SR-12/MA) contra o ex-prefeito de Penalva/MA Nauro Sérgio Muniz Mendes, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do convênio 14.000/2005, celebrado para implantação de estrada vicinal (12,80 km) do povoado Goiabal até o projeto de assentamento Buritiatã.

2. Para execução do ajuste foram previstos R\$ 271.152,50. A parcela de recursos federais, R\$ 189.944,65, foi creditada na conta específica em 2/1/2006.

3. O responsável foi regularmente citado no âmbito do TCU pelo valor integral transferido e permaneceu em silêncio. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. No mérito, acompanho e acolho como fundamento de minhas razões de decidir os pareceres uniformes no sentido de julgar as contas do responsável irregulares com imputação de débito e aplicação de multa.

5. O período de vigência do convênio (noventa dias) estendeu-se até 22/3/2006, com prazo adicional de sessenta dias para prestação de contas. Em 15/5/2006, foi formalizado pedido de prorrogação de prazo por mais 150 dias - justificado por fortes chuvas -, que foi indeferido por intempestividade.

6. Fiscalização **in loco** realizada por engenheiro do Incra no período de 10/7/2006 a 19/7/2006 constatou que o trabalho referente à construção da estrada não havia sido iniciado (peça 1, p. 83). Apenas em vistoria realizada de 5/9/2007 a 8/9/2007 foi constatada a realização dos serviços, com o registro de execução por administração direta pela prefeitura (peça 1, p. 295).

7. No entanto, a movimentação bancária e os documentos encaminhados pelo Banco do Brasil caracterizaram a ausência de nexo entre os pagamentos realizados e a execução do objeto do convênio, o que inviabilizou a comprovação da regular aplicação dos recursos.

8. O primeiro débito da conta específica ocorreu em 13/1/2006, por meio de cheque (850001), no valor de R\$ 185.353,03, não relacionado na prestação de contas (peça 9, p. 2-4). Tal valor foi reposto por meio de depósito em 24/4/2006 (peça 2, p. 33-34).

9. Dos três cheques indicados na prestação de contas como pagamentos à empresa indicada como contratada para execução da obra (peça 1, p. 345), dois deles (850002 e 850003), nos valores de R\$ 148.000,00 e R\$ 41.500,00, foram emitidos em favor da prefeitura e sacados em espécie, em 28/4/2006 e 3/5/2006 (peça 8, p. 6-12).

10. O terceiro cheque (850004), no valor de R\$ 444,65, teria sido pago à empresa contratada em 22/10/2007, mais de um ano após o término da vigência do convênio (peça 2, p. 35-39).

11. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores nos objetivos previamente acordados (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967).

12. À vista dos elementos contidos nos autos e da revelia do responsável, nem restou comprovada a correta utilização dos recursos transferidos, nem há elementos que permitam caracterizar sua boa-fé. Nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, cabe desde logo julgar estas contas pela irregularidade, como proposto pela unidade técnica.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016.

ANA ARRAES

Relatora